

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.559, DE 2004

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção para a Eliminação de todas as formas Discriminação contra as Mulheres e da Convenção de Belém do Pará, dispõe sobre a criação dos os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e dá outras providências.

Autor: **PODER EXECUTIVO**

Relatora: **Deputada Iriny Lopes**

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Poder Executivo, cujo objetivo é criar mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção para Eliminação de todas Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção de Belém do Pará, dispondo sobre a criação e funcionamento dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar e estabelecendo pela primeira vez no Brasil uma política de combate à violência doméstica e familiar contra as mulheres.

O PL tramitou originariamente na Comissão de Seguridade Social e Família, onde, após intensos debates, recebeu um Substituto da Relatora, o qual foi aprovado, conforme texto anexo a essa Proposição. Da mesma forma, tramitou na Comissão de Finanças e Tributação, recebendo apenas duas Emendas de redação.

Como reivindicado por amplos setores sociais e pelos movimentos de mulheres e feministas, o PL reforça diversas medidas de caráter repressivo à violência doméstica e familiar, que vem sendo implementadas na legislação brasileira. No entanto, vai mais além, ao propor uma verdadeira Política de Combate a Violência Doméstica, que envolve ações de várias áreas do Poder Público, como: Saúde, Judiciário, Segurança Pública e Educação. Vejamos os principais pontos:

- a) define violência doméstica e familiar (art. 5º e 7º);
- b) estabelece “Medidas Integradas de Prevenção”, entre órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Segurança Pública, Assistência Social, Saúde, Educação, Trabalho e Habitação. (art. 8º);
- c) determina um atendimento qualificado pela autoridade policial nos casos de violência, que entre outras medidas deverá: providenciar transporte para a ofendida e familiares, caso necessitem serem atendidas em Hospital; assegurar a possibilidade da ofendida retirar seus pertences; garantir proteção policial etc. (artigos. 10, 11 e 12);
- d) estabelece “Medidas Protetivas de Urgência” para obrigar o agressor, dentre outras coisas, de se aproximar da ofendida e de seus familiares (art. 25);
- e) estabelece “Medidas Protetivas de Urgência” visando proteger a mulher vítima de violência (artigos 26 e 27);
- f) inverte o ônus da prova (art. 28);
- g) reforça o papel do Ministério Público no enfrentamento à violência doméstica e familiar (artigos 31 e 32);
- h) prever assistência jurídica, com a obrigatoriedade de acompanhamento por defensor público ou advogado (artigos 33 e 34);
- i) estimula a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher nos Estados e Distrito Federal (art. 14);
- j) retira a competência dos Juizados Especiais Criminais e da Lei 9099/95 o julgamento dos casos de violência doméstica e familiar contra as mulheres (art. 48 e 49);
- k) determina que a mulher deverá ser atendida por uma equipe multidisciplinar (artigos 35 a 38).

Finalmente, o Projeto também traz medidas de caráter processual, objetivando tornar mais célere e eficaz o julgamento dos processos que envolvam violência doméstica (artigos 13 a 19), bem como estabelece o aumento de pena para o crime de violência doméstica (art. 52).

A ele foram pensados os seguintes Projetos:

- a) o PL n.º 4.958, de 2005, do Deputado Carlos Nader, que “Cria o Programa de Combate à Violência e dá outras providências”. Cuida-se de prestar assistência à saúde física e mental das mulheres vítimas de violência, em programa a ser executado pelas Secretarias de Saúde, em cooperação com o Conselho Estadual da Mulher, e integrado pelos órgãos e entidades da administração pública estadual e municipal;
- b) o PL n.º 5.335, de 2005, igualmente do Deputado Carlos Nader, que “Cria programa especial de atendimento, para fins de renda e emprego, às mulheres vítimas de violência conjugal”. Por intermédio da proposição, os estabelecimentos da assistência social, ligados ao Poder Executivo, proporcionarão às mulheres vítimas de violência conjugal no seu ambiente familiar, programas de geração de emprego e renda, tendo em vista sua inserção no mercado de trabalho.

Os projetos tramitam nesta Casa em regime de urgência e vieram à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação para parecer de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

II - VOTO DA RELATORA

O Brasil, assim como dezenas de outros países, convive nos últimos anos com índices alarmantes de violência de todas as matizes. Fruto de variadas causas, sendo que a mais evidente é a pobreza, a violência atinge todos os setores da sociedade. Entre as diversas formas de violência, uma se destaca como verdadeira “epidemia social”: a violência doméstica e familiar praticada contra as mulheres.

A violência contra as mulheres é um dos reflexos mais sombrios e brutais da cultura patriarcal e do machismo que ainda prevalecem em muitas sociedades, entre as quais a brasileira. Pesquisa há pouco divulgada pela Organização Mundial da Saúde, agência vinculada à ONU, aponta que 27% das mulheres residentes na cidade de São Paulo e 34% das que vivem na Zona da Mata de Pernambuco já foram vítimas de violência doméstica.

No Brasil, 1.172 mulheres foram ouvidas por universidades e ONGs, a pedido da OMS, que traçou um painel dessas modalidades de violência em dez países. Na cidade peruana de Cuzco, registrou-se o maior índice de mulheres que declararam ter sido agredidas, enquanto o Japão apresentou o menor percentual -13%. Entre as que se disseram vítimas de violências físicas, 40% das paulistanas e 37% das pernambucanas afirmaram ter sofrido ferimentos e uma em três foi hospitalizada em consequência das agressões. Em São Paulo, 25% das entrevistadas afirmaram ter sofrido violência física ou sexual desde os 15 anos e 12% relataram abuso sexual por parte de algum parente antes dessa idade.

Esse tipo de violência, praticada de diversas formas, inclusive em nome de valores culturais e da tradição religiosa, tem sido rechaçado e combatido em diversos países por governos, instituições multilaterais e ONGs. Nesse sentido, destaca-se uma série de Convenções e Acordos Internacionais celebrados pelo Brasil e outros países, definindo obrigações e ações para os países pactuadores, visando prevenir e combater a violência doméstica e familiar, em especial aquela praticada contra mulheres e criança, em seu território. Dentre os vários compromissos internacionais de combate a violência doméstica e familiar contra as mulheres assinados e ratificados pelo Brasil, destacamos:

- 1) Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra Mulher (CEDAW);
- 2) Plano de Ação da IV Conferência Mundial sobre a Mulher (1995);
- 3) Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará, 1994);
- 4) o Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher.

O Projeto apresentado pelo Executivo, assim como as modificações efetivadas nas Comissões acima mencionadas, consolidam significativos avanços no que diz respeito ao combate e prevenção à violência doméstica.

Apesar de ter sido fruto de amplo debate com a sociedade, governo e entidades não-governamentais, conforme anotou a valorosa companheira e Relatora Deputada Jandira Feghali (PCdoB/RJ), em pormenorizado Parecer, proferido na Comissão de Seguridade Social e Família, e tendo recebido duas Emendas da Relatora Dep. Yeda Crucius, na Comissão de Finanças e Tributação, a Proposição apresenta, ainda, alguns vícios de ordem redacional, que poderiam ter sua validade questionada à luz do texto Constitucional. Assim, inserimos as seguintes modificações:

1. Acrescentou-se ao art. 1.º do substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família a seguinte expressão: **dispõe sobre a criação dos**

*“Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal e dos tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil e **dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher** e estabelece as medidas para a prevenção, assistência e proteção às mulheres em situação de violência.”*

2. Suprimiu-se a expressão “**efetuando prisão em flagrante**” constante do inciso I do art. 11 do substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família.

3. Acrescentou-se ao art. 14 do Substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família a seguinte expressão: **poderão criar**

*“Art. 14 – Os Estados e o Distrito Federal **poderão criar Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher** para conhecer e decidir as ações cíveis e penais previstas nesta Lei, cabendo ao Poder Judiciário estabelecer sua proporcionalidade por demanda e número de habitantes, dotá-los de infra-estrutura, dispor sobre o atendimento, inclusive em plantões.”*

4. Acrescentou-se ao art. 17, a fim de que não ficasse dúvidas quanto ao procedimento, a expressão: **de que trata esta lei.**

5. Acrescentou-se ao inciso I do art. 25 do substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família a seguinte expressão: **da posse ou**

“Art. 25.

I - suspensão ou restrição da posse ou do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;”

6. Determinou-se expressamente os parágrafos, do art. 461, do Código de Processo Civil, mencionado no § 4.º do inciso V do art. 25 do Substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família nos seguintes termos:

“Art. 25.

V

§ 4 - Aplica-se, no que couber, às hipóteses previstas neste artigo o disposto no art. 461, §§ 5.º e 6.º, do Código de Processo Civil.”

7. Alterou-se a referência aos artigos “17” e “18”, mencionados no art. 33 do Substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família nos seguintes termos:

“Art. 33. Em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá estar acompanhada de advogado, ressalvado o previsto nos artigos 21 e 22 desta Lei.”

8. Acrescentou-se ao artigo 35, do PL, a expressão: **que vierem a ser criados na forma da lei contarão.**

9. Acatando a Emenda aprovada na CFT, acrescentamos ao artigo 38, do Substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família, a seguinte expressão: **nos termos da lei de diretrizes orçamentárias.**

10. Suprimiu-se o **art. 40** do Substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família.

11. Também acatando Emenda da CFT, alteramos o art. 45, do Substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família, nos seguintes termos:

“Art. 45. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no limite de suas competências e nos termos das respectivas leis de diretrizes orçamentárias, deverão estabelecer dotações orçamentárias específicas, em cada exercício financeiro, para a implementação das medidas estabelecidas nesta Lei.”

12. A fim de evitar interpretações conflitantes, suprimiu-se o **artigo 49**, do Substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade e Família.

Em vista do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL n.º 4559, de 2004, e do Substitutivo aprovado na Comissão de Seguridade Social e Família, das Emendas aprovadas pela Comissão de Tributação e Finanças e dos Projeto apensados, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de dezembro de 2005.

Deputada Iriny Lopes.

Relatora

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.559, DE 2004

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção para a Eliminação de todas as formas Discriminação contra as Mulheres e da Convenção de Belém do Pará, dispõe sobre a criação dos os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal e dos tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil e **dispõe sobre a criação dos** os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e estabelece as medidas para a prevenção, assistência e proteção às mulheres em situação de violência.

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Art. 3º É dever da família, da comunidade, da sociedade e, em especial, do Poder Público, assegurar à mulher condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, desenvolvendo ações e políticas públicas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Art. 4º Na interpretação desta Lei serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

TÍTULO II
DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura-se violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão, baseada no gênero, que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, ou dano moral e patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como relações pessoais afetivas;

III - em qualquer outra relação pessoal de afeto na qual o agressor conviva, tenha ou não convivido no mesmo domicílio ou residência da ofendida.

Parágrafo Único – O disposto no *caput* e incisos aplica-se independentemente de orientação sexual.

Art. 6º A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.

CAPÍTULO II DAS FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, dentre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda a integridade ou a saúde corporais da mulher;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento da mulher ou vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaças, constrangimentos, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insultos, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou, por qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que constranja a mulher a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força, assim como ações que induzem a mulher a comercializar ou utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, tais como o impedimento ao uso de qualquer método contraceptivo ou ações que a forcem ao matrimônio, gravidez, aborto ou prostituição, mediante coação, chantagem, suborno, manipulação ou que limitem ou anulem o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure perda, retenção, subtração, destruição parcial ou total de objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos da mulher e os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria da mulher.

TÍTULO III DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CAPÍTULO I DAS MEDIDAS INTEGRADAS DE PREVENÇÃO

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações governamentais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cada um em sua esfera de competência, e não-governamentais, tendo como diretrizes:

I - integração operacional do Poder Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública e da Segurança Pública, Assistência Social, Saúde, Educação, Trabalho e Habitação;

II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça/etnia, concernentes às causas, conseqüências e freqüência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

III – o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido inciso III do artigo 1.º, inciso IV do art. 3.º e inciso IV do art. 221 da Constituição Federal;

IV - a implementação de centros de atendimento integral e multidisciplinar para as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, bem como assistência especial para crianças e adolescentes que convivam com tal violência nos respectivos serviços especializados;

V - a implementação de atendimento policial especializado às mulheres, em especial em Delegacias de Atendimento à Mulher;

VI - a promoção e a realização de campanhas educativas, voltadas à prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, nas escolas e para a sociedade em geral, e à difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

VII - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios para a promoção de parcerias entre si ou com entidades não-governamentais, objetivando a implementação de programas voltados à erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como a capacitação permanente dos integrantes dos órgãos referidos no inciso I deste artigo;

VIII - a capacitação permanente dos integrantes do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública, da Polícia Civil e Militar, Guarda Municipal, Corpo de Bombeiros, bem como dos profissionais da saúde, da

educação, da assistência social, dentre outros, em questões de gênero e de raça/etnia;

IX - a promoção de programas educacionais formais e não-formais que disseminem valores éticos, do irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça/etnia;

X - privilegiar nos currículos escolares, em todos os níveis, conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça/etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

CAPÍTULO II

DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA

Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá ser prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, dentre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

§ 1º O Juiz sempre que estabelecer, por prazo determinado, a inclusão da mulher vítima de violência no cadastro de programas assistenciais governamentais, federais, estaduais e municipais.

§ 2º O Juiz assegurará à mulher vítima de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica:

- a) acesso prioritário à transferência do local de trabalho quando servidora pública, integrante da administração indireta, autarquias, empresa pública e de economia mista;
- b) estabilidade, por prazo de seis meses, por motivo de afastamento do emprego.

§ 3º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar compreenderá o acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico. O acesso incluirá os serviços de contracepção de emergência, profilaxia das DSTs/AIDS e outros procedimentos médicos cabíveis e necessários para os casos de violência sexual.

CAPÍTULO III

DO ATENDIMENTO PELA AUTORIDADE POLICIAL

Art. 10. Nas hipóteses de violência doméstica e familiar praticadas ou na iminência de serem praticadas contra a mulher, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência deverá tomar as providências legais imediatamente.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput na hipótese de descumprimento de medida protetora de urgência deferida.

Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência a autoridade ou o agente policial adotará as seguintes providências, entre outras:

I - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário; ou solicitando o cumprimento do Código do Processo Penal, artigo 311 e seguintes.

II - providenciar o encaminhamento da ofendida até o hospital, o posto de saúde e o Instituto Médico Legal;

III - providenciar transporte para a ofendida e seus dependentes, quando houver risco de vida, para local seguro ou abrigo, se necessário;

IV - acompanhar, se necessário, a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences pessoais do local da ocorrência ou do domicílio familiar;

V - informar à ofendida dos direitos a ela conferidos nesta Lei e dos serviços disponíveis.

Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro do fato, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

I - ouvir a ofendida, lavrar o Boletim de Ocorrência e tomar a termo eventual representação, quando houver;

II - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;

III - remeter, no prazo máximo de 48 horas, expediente apartado à autoridade judicial com o pedido da ofendida para concessão de medidas protetivas de urgência, previstas nesta Lei.

IV - determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar os exames periciais necessários;

V - ouvir o agressor e as testemunhas;

VI - ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, verificando se já existe mandado de prisão contra o mesmo ou ocorrências policiais registradas;

VII - remeter, no estrito prazo de lei, à autoridade judiciária e ao Ministério Público, o relatório do inquérito.

§ 1º: O pedido da ofendida a que se refere o inciso III, e que será tomado por termo pela autoridade policial, deverá conter:

- a) nome e qualificação da ofendida e do agressor e a declaração da situação civil dos mesmos;
- b) nome dos filhos menores, se houver;
- c) descrição sucinta do fato e das medidas protetivas solicitadas pela ofendida.

§ 2º - A autoridade policial deverá anexar ao expediente, indicado no §1º, a cópia de todos os documentos disponíveis na posse da ofendida, bem como uma via do boletim de ocorrência.

§ 3º - Serão também aceitos como meios de prova hábil os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde.

TÍTULO IV
DOS PROCEDIMENTOS
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13. Ao processo, julgamento e execução das causas cíveis e criminais em que esteja caracterizada a violência doméstica e familiar contra a mulher, aplicar-se-ão os Códigos de Processo Penal e Processo Civil, o disposto na legislação especial concernente à criança e ao adolescente e ao idoso, no que não conflitarem com o estabelecido nesta Lei.

Art. 14 – . Os Juizados de Violência Doméstica Contra Mulher, com competência Cível e Criminal, órgão da Justiça Ordinária, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência.

Parágrafo Único Os atos processuais poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

Art. 15. É competente, por opção da ofendida, para os processos civis regidos por esta lei, o Juizado:

- I - do domicílio ou residência da ofendida;
- II - do lugar do fato em que se baseou a demanda;
- III - do domicílio do réu.

Art. 16 Nas ações penais públicas condicionadas à representação da vítima **de que trata esta lei** só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada, antes do recebimento da denúncia, ouvido o Ministério Público.

Art. 17 - É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, prestação inominada, multa ou similar.

Parágrafo Único - O não cumprimento da pena restritiva de direitos fixada implicará interrupção do prazo prescricional a partir da data do descumprimento.

CAPÍTULO II
DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA
Seção I
Disposições Gerais

Art. 18 – Encaminhado o expediente com o pedido da ofendida pela autoridade policial ao Juizado de Violência Doméstica e Familiar, no prazo máximo de 48 horas, caberá ao Juiz.

I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas, no prazo máximo de 48 horas, designando, em seguida, audiência preliminar;

II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso.

III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis;

Art. 19. As medidas protetivas de urgência também serão conhecidas e decididas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou da ofendida;

§ 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato independentemente de audiência das partes e da manifestação do Ministério Público, devendo este ser comunicado de imediato.

§ 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas, isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

§ 3º. As medidas protetivas de urgência deferidas pelo Juizado, que tenham efeitos civis, manterão sua eficácia enquanto não sobrevier decisão transitada em julgado sobre a matéria em processo civil que verse sobre os mesmos fatos.

Art. 20. Poderá o juiz, a requerimento das partes ou do Ministério Público, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, seus familiares e seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.

Art. 21. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou, ainda, mediante representação da autoridade policial.

Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Art. 22. A ofendida deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público.

Parágrafo Único – As intimações ou notificações deverão ser feitas, preferentemente, pessoalmente ao agressor e à ofendida.

Seção II

DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA QUE OBRIGAM O AGRESSOR

Art. 23. Constatada a ocorrência de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, dentre outras:

I - suspensão ou restrição **da posse ou** porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, dentre as quais:

a) aproximação com a ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) utilização de qualquer meio de comunicação para contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas;

c) freqüentar lugares que o juiz entenda conveniente para preservar a integridade física e mental da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar, ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

§ 1º As medidas referidas no *caput* não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo ser comunicadas ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no art. 6.º, *caput* e incisos, da Lei n.º 10.826/03, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição, as medidas protetivas de urgência concedidas, e determinará a suspensão ou a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor, responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de desobediência, nos termos do artigo 330 do Código Penal.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4 - Aplica-se, no que couber, às hipóteses previstas neste artigo o disposto no art. 461 e seus §§ 5º e 6º do Código de Processo Civil.

Seção III

DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA

Art. 24. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo das outras medidas:

I - encaminhar a mulher em situação de violência e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção, aos serviços de atenção integral à saúde das mulheres ou Casas Abrigo;

II - determinar a recondução da mulher e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após o afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo de seus direitos relativos a bens, à guarda dos filhos e aos alimentos;

IV – determinar a separação de corpos.

Art. 25. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal, bem como aqueles de propriedade particular da mulher, poderão ser determinadas, liminarmente, pelo juiz competente as seguintes medidas, dentre outras:

- I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;
- II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;
- III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;
- IV - indenização por perdas e danos dos gastos decorrentes dos atos de violência doméstica e familiar contra a ofendida, sem prejuízo das demais indenizações previstas em lei.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previsto nos incisos II e III deste artigo.

CAPÍTULO III DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 26. Caracterizada a violência doméstica e familiar contra a mulher, o Ministério Público deverá intervir nas causas cíveis e criminais em que não for parte.

Art. 27. Caberá ao Ministério Público, sem prejuízo de outras atribuições, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, quando necessário:

- I – requerer força policial e a colaboração dos serviços públicos de saúde, de educação, de assistência social e de segurança, dentre outros;
- II - fiscalizar os estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher em situação de violência, de que trata esta Lei, e adotar de imediato as medidas administrativas ou judiciais no tocante a quaisquer irregularidades constatadas;
- III – cadastrar os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

CAPÍTULO IV DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Art. 28. Em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá estar acompanhada de advogado, ressalvado o previsto nos Artigos **21** e **22** desta Lei.

Art. 29. É garantido a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante um atendimento específico e humanizado.

TÍTULO V DA EQUIPE DE ATENDIMENTO MULTIDISCIPLINAR

Art. 30. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que **vierem a serem criados na forma da lei poderão contar** com uma equipe de atendimento multidisciplinar a ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e da saúde.

Art. 31 Compete à equipe de atendimento multidisciplinar, dentre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito à autoridade judiciária, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, mediante laudos ou verbalmente em audiência, e desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendido, agressor e familiares, com especial atenção às crianças e adolescentes.

Art. 32. Quando a complexidade do caso exigir avaliação mais aprofundada poderá ser determinada pela autoridade judiciária a manifestação de profissional especializado em determinada área, mediante a indicação da equipe de atendimento multidisciplinar.

Art. 33. O Poder Judiciário, na elaboração de sua proposta orçamentária, **poderá prever** recursos para a criação e manutenção da equipe de atendimento multidisciplinar, **nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias.**

TÍTULO VI DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 34 - Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as Varas Criminais acumularão as competências civil e criminal para conhecer e julgar as condutas cometidas com violência doméstica e familiar contra a mulher, com observância, em especial, do previsto no Título IV desta Lei, subsidiada pela legislação processual pertinente, garantido o direito de preferência para o processo e julgamento.

TÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 35 - A instituição dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher **poderá ser** acompanhada pela implantação das curadorias necessárias e do serviço de assistência judiciária.

Art. 36. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios, poderão criar e promover, no limite de suas competências:

- a) Centros de atendimento psicossocial e jurídico à mulher e filhos em situação de violência doméstica e familiar;
- b) Casas abrigo para mulheres e filhos em situação de risco;
- c) Delegacias especializadas de atendimento a mulheres;
- d) Núcleos de Defensoria pública;
- e) Serviços de saúde;
- f) Centros especializados para realização de perícias médico-legais;
- g) Programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar;
- h) Centros de educação e de reabilitação para os agressores.

Art. 37. Compete à União, ao Distrito Federal, aos Estados e aos Municípios promoverem a adaptação de seus órgãos e de seus programas às diretrizes e aos princípios estabelecidos nesta Lei.

Art. 38. A defesa dos interesses e direitos transindividuais previstos nesta Lei poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Ministério Público e por associação de defesa dos interesses previstos nesta Lei, regularmente constituída há pelo menos um ano, nos termos da Lei Civil.

Parágrafo Único: O requisito da pre-constituição poderá ser dispensado pelo juízo quando entender que não há outra entidade com representatividade adequada para o ajuizamento da demanda coletiva.

Art. 39. Deverão ser incluídas nas bases de dados dos órgãos oficiais do Sistema de Justiça e Segurança as estatísticas sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher, a fim de subsidiar o sistema nacional de dados e informações relativo às mulheres.

Parágrafo Único: As Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal deverão fazer constar suas informações criminais para a Base de Dados do Ministério da Justiça.

Art. 40. A União, os Estados, o **Distrito Federal** e os Municípios, no limite de suas competências **e nos termos das respectivas leis de diretrizes orçamentárias, poderão** estabelecer dotações orçamentárias específicas, em

cada exercício financeiro, para a implementação das medidas estabelecidas nesta Lei.

Art. 41. As obrigações previstas nesta Lei não excluem outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

Art. 42 – Nos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independente da pena prevista, não se aplica a Lei 9.099/95.

Art. 43- O art. 313 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal) passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“IV - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, quando houver riscos à integridade física ou psicológica da ofendida ou for necessário para a boa execução das medidas protetivas de urgência.” (NR)

Art. 44 – O Artigo 61 do Decreto-Lei 2848/1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido da alínea m:

“m – quando praticadas com violência doméstica e familiar contra a mulher, na forma da lei específica”. (NR)

Art. 45. O § 9º do artigo 129 do Decreto-Lei 2848/1940 (Código Penal), passa a vigorar com seguinte redação:

“§9º Violência doméstica – Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou ainda prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: pena: detenção de três meses a 3 anos” .

Art. 46. O artigo 129 do Decreto-Lei 2848/40 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do §11:

“§11 – A pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência.”(NR)

Art. 47 – O Artigo 152 da Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar acrescido do parágrafo único:

“Parágrafo Único – Nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar ao agressor a obrigatoriedade de comparecimento a programas de recuperação e reeducação.” (NR)

Art. 48 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões em, de de 2005.

Deputada IRINY LOPES
PT/ES

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Acatando as sugestões escritas do Deputado Antonio Carlos Biscaia e outras apresentados durante a discussão do PL, na reunião deliberativa realizada no último dia 06, durante a leitura do Parecer, fizemos outras modificações na Proposição, na forma do Substitutivo por nós apresentado (no próprio texto), a seguir descritas:

- 1) no artigo 10, substituiu-se a expressão **autoridade** por **agente**;
- 2) no inciso I, do artigo 11, suprimiu-se a expressão **ou solicitando a prisão preventiva do agressor, conforme o caso**;
- 3) alterou-se a redação do artigo 14, no sentido de que não paire dúvidas quanto a disposição que, conforme o art. 22, I, da Constituição Federal, combinado com artigo 24, XI, também da Lei Maior, permite que a União legisle privativamente sobre matéria processual e, concorrentemente, com os Estados, sobre procedimento em matéria processual, o que permite, assim como ocorreu com a criação do Juizados Especiais, com competência cível e criminal, a instituição de Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher, como norma processual e procedimental geral;
- 4) suprimiu-se o art. 15, que trazia dispositivo redundante sobre a os poderes e competência do Juizes;
- 5) suprimiu-se o Parágrafo único, do art. 17 (que tornou-se o art. 16), que dava poderes ao Juiz para rejeitar a renúncia à Representação;
- 6) suprimiu-se o artigo 19, que transferia para os Juizados de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher a competência para o juízo de pronúncia no processos de competência do Tribunal do Juri;
- 7) suprimiu-se os artigos 26, 27, 28, 29, 30, que tratava da “Prova”, atendendo a observação do Deputado Fleury, quanto a possibilidade de conflito com o atual tratamento dado à matéria na legislação processual civil e penal;

- 8) no artigo 35 (que tornou-se o art. 30), substituiu-se a expressão **contarão** por **poderão contar**;
- 9) no artigo 38 (que tornou-se o art. 33), substituiu-se a expressão **deverá prever** por **poderá prever**;
- 10) no artigo 40 (que tornou-se o art. 35), substituiu-se a expressão **será** por **poderá ser**;
- 11) no artigo 45 (que tornou-se o art. 40), substituiu-se a expressão **deverão** por **poderão**;

Por fim, renumeramos os dispositivos, haja a vista a supressão de alguns artigos, na íntegra.

Sala da Comissão, de de 2005

Deputada Iriny Lopes
RELATORA